



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 20, DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 3617, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir multa diária em caso de não realização da contrapropaganda.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha

RELATOR: Senador Randolfe Rodrigues

17 de Dezembro de 2019

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.617, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir multa diária em caso de não realização da contrapropaganda.*

SF/19632.52115-85

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.617, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, tem por fim possibilitar a imposição de multa diária ao fornecedor que descumprir a obrigação de promover contrapropaganda.

O art. 1º altera o *caput* e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC). O *caput* passa a fazer referência ao art. 37 da Lei citada, que trata da publicidade enganosa ou abusiva. O § 4º prevê que na hipótese de descumprimento de contrapropaganda, a autoridade administrativa poderá impor multa diária ao fornecedor. O § 5º determina que o valor da multa diária será estipulado de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, sendo revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

O art. 2º estipula que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Na justificação, o autor alega que “se houver demora na divulgação da contrapropaganda, a situação nefasta se perpetuará, sob pena de não conseguir desfazer a incorreção, o que será, indiscutivelmente, prejudicial para as relações de consumo”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento ao PL nº 3.617, de 2019.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Este colegiado deve, ainda, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, uma vez que, nesta Casa, a matéria não passará pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

A proposta cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no inciso VIII do art. 24 da Constituição, segundo o qual é competência legislativa concorrente da União legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar. Não há vícios de injuridicidade, tampouco de natureza regimental.

Acerca da técnica legislativa, a proposição observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema abordado.

Quanto ao mérito, opinamos pela pertinência do PL nº 3.617, de 2019.

A contrapropaganda tem a finalidade de desfazer os efeitos negativos originários da veiculação da publicidade enganosa ou abusiva, de modo a corrigir a informação dada ao consumidor sobre a aquisição de determinado produto ou a prestação de determinado serviço.



SF/19632.52115-85

Caso a contrapropaganda não seja realizada às expensas do fornecedor, e ainda que ele tenha cessado a formulação da publicidade enganosa ou abusiva, entendemos pertinente que a autoridade administrativa possa impor multa diária como forma persuasiva para que o fornecedor veicule a contrapropaganda, de forma a alertar o consumidor com a mesma força da publicidade original sobre as reais características do produto ou serviço.

A multa diária deverá ser adequadamente estipulada de acordo como os critérios já estabelecidos no Código a respeito da imposição de multas – gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor, conforme previsto no art. 57 do Código, e será destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor, também na forma corretamente já estabelecida no dispositivo citado.

III – VOTO

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.617, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19632.52115-85

**Relatório de Registro de Presença****CTFC, 17/12/2019 às 09h30 - 50ª, Extraordinária**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

| TITULARES | SUPLENTES |
|-------------------------|--------------------|
| FERNANDO BEZERRA COELHO | 1. RENAN CALHEIROS |
| DÁRIO BERGER | 2. EDUARDO BRAGA |
| MARCIO BITTAR | 3. LUIZ PASTORE |
| CIRO NOGUEIRA | 4. VAGO |

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

| TITULARES | SUPLENTES |
|---------------|------------------|
| RODRIGO CUNHA | 1. IZALCI LUCAS |
| ROBERTO ROCHA | 2. MARA GABRILLI |
| JUÍZA SELMA | 3. MAJOR OLIMPIO |

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

| TITULARES | SUPLENTES |
|--------------|-----------------------|
| JORGE KAJURU | 1. FABIANO CONTARATO |
| WEVERTON | 2. ELIZIANE GAMA |
| CID GOMES | 3. RANDOLFE RODRIGUES |

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

| TITULARES | SUPLENTES |
|----------------|---------------------|
| HUMBERTO COSTA | 1. PAULO ROCHA |
| TELMÁRIO MOTA | 2. ROGÉRIO CARVALHO |

PSD

| TITULARES | SUPLENTES |
|----------------|--------------|
| ANGELO CORONEL | 1. VAGO |
| OTTO ALENCAR | 2. OMAR AZIZ |

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

| TITULARES | SUPLENTES |
|---------------------|-------------------|
| RODRIGO PACHECO | 1. JORGINHO MELLO |
| WELLINGTON FAGUNDES | 2. JOSÉ SERRA |

PODEMOS

| TITULARES | SUPLENTES |
|-----------|-----------------------|
| REGUFFE | 1. STYVENSON VALENTIM |

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
NELSINHO TRAD
LUIS CARLOS HEINZE
FLÁVIO BOLSONARO
MARCOS DO VAL
CHICO RODRIGUES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

LEILA BARROS

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3617/2019

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - Senadores

| TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|---|-----|-----|-----------|---|-----|-----|-----------|
| FERNANDO BEZERRA COELHO | | | | 1. RENAN CALHEIROS | | | |
| DÁRIO BERGER | X | | | 2. EDUARDO BRAGA | | | |
| MARCIO BITTAR | | | | 3. LUIZ PASTORE | | | |
| CIRO NOGUEIRA | X | | | 4. VAGO | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| RODRIGO CUNHA | | | | 1. IZALCI LUCAS | X | | |
| ROBERTO ROCHA | X | | | 2. MARA GABRILLI | | | |
| JUÍZA SELMA | | | | 3. MAJOR OLIMPIO | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| JORGE KAJURU | | | | 1. FABIANO CONTARATO | | | |
| WEVERTON | | | | 2. ELIZIANE GAMA | | | |
| CID GOMES | | | | 3. RANDOLFE RODRIGUES | X | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| HUMBERTO COSTA | | | | 1. PAULO ROCHA | X | | |
| TELMÁRIO MOTA | | | | 2. ROGÉRIO CARVALHO | | | |
| TITULARES - PSD | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - PSD | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| ANGELO CORONEL | X | | | 1. VAGO | | | |
| OTTO ALENCAR | | | | 2. OMAR AZIZ | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| RODRIGO PACHECO | | | | 1. JORGINHO MELLO | | | |
| WELLINGTON FAGUNDES | X | | | 2. JOSÉ SERRA | | | |
| TITULARES - PODEMOS | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - PODEMOS | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| REGUFFE | X | | | 1. STYVENSON VALENTIM | | | |

Quórum: TOTAL 10

Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 17/12/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Rodrigo Cunha
Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3617/2019)

REUNIDA A CTFC NA 50^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/12/2019, FOI APROVADO O PROJETO POR NOVE VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

17 de Dezembro de 2019

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor